



**PROCESSO Nº : 8.903-6/2022**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**GESTOR : ALEX STEVES BERTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 5.909/2023**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. IRREGULARIDADES GRAVES. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CRP. ALEGAÇÕES FINAIS. RETORNO DOS AUTOS À SECEX PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS. RETIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Steves Berto**.

2. Em sede do **Parecer nº 5.327/2023** (Doc. nº 245140/2023), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, com manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DB99 – item 6.1, FB02 – item 7.1, FB03 – item 8.1, FB13 – item 9.1, 9.2 e LB05 –



item 10.1 e DB09 – item 5.1.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 239960/2023 e 249549/20232).

4. O Ministério Público de Contas converteu o parecer em diligência (Diligência nº 280/2023 – doc. nº 251380/2023) objetivando o retorno dos autos à Secex, para apreciação de documentos e novo cálculo na análise das irregularidades gravíssimas AA04 e DA05, tendo em vista: a) a pertinência dos argumentos apresentados pela defesa; b) a manifestação contrária do parecer prévio, por parte deste órgão ministerial; c) a não previsibilidade de recurso nas contas de governo.

5. Realizada análise complementar (doc. 256752/2023), a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento das irregularidades AA04 e DA05.

6. Os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

8. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.327/2023, houve manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DB99 – item 6.1, FB02 – item 7.1, FB03 – item 8.1, FB13 – item 9.1, 9.2 e LB05 – item 10.1 e DB09 – item 5.1.

9. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação



ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

10. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou **alegações finais**.

11. O **Ministério Público de Contas** converteu o parecer em diligência (Diligência nº 280/2023 – doc. nº 251380/2023) objetivando o retorno dos autos à Secex, para apreciação de documentos e novo cálculo na análise das irregularidades gravíssimas AA04 e DA05, tendo em vista: a) a pertinência dos argumentos apresentados pela defesa; b) a manifestação contrária do parecer prévio, por parte deste órgão ministerial; c) a não previsibilidade de recurso nas contas de governo.

12. Por meio do **relatório técnico complementar**, a Secex analisou os argumentos e documentos apresentados pela defesa e, ao final, apresentou sua manifestação que será abordada nas irregularidades AA04 – item 1.1 e DA05 – item 2.1.

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** O Poder Executivo desrespeitou o limite imposto pelo art. 20, inc. III, "b" da LRF ao realizar gastos com pessoal no percentual de 54,36% da RCL Ajustada. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

13. Em síntese, a **defesa** argumenta que os valores relativos às despesas com contratação de serviços médicos e hospitalares no total de R\$ 3.423.712,89 devem ser desconsiderados no cálculo de despesa de pessoal, uma vez que não é possível afirmar que todas as despesas inseridas referem-se à despesa com pessoal, pois o objeto pactuado é de apoio as atividades da administração, tal como decidido nas Contas de Governo de São José dos Quatro



Marcos, processo 17.666-4/2017:

(...) 207. Desta maneira, não é possível precisar o que foi gasto a título de pagamento com honorários médicos, despesa esta que poderia ser considerada no cômputo de gastos de pessoal, e as demais despesas inerentes ao atendimento médico hospitalar. Nesse caso, a aplicação de penalidade decorreria de mera presunção, o que não seria cabível no âmbito do Tribunal de Contas, em que se busca a verdade material.

(...)

211. Dessa maneira, é imperiosa a realização de auditoria específica para a análise dos Contratos de nº 042/2014 e 068/2014, face aos expressivos valores de execução financeira, com o fim de avaliar os valores que estão sendo pagos com honorários de pessoal e que poderiam caracterizar a substituição de mão-de-obra.

14. Alega que a Secex não comprovou que as despesas estão relacionadas à substituição de mão de obra, não apresentando a relação de cargos ocupados, se estão extintos ou não, ou se foram ou não postos em extinção pela municipalidade, conforme Resolução de Consulta nº 29/2013:

Resolução de Consulta nº. 29/2013 (DOC, 17/12/2013).

Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF."

15. Do mesmo modo, alega que despesas contratadas por pessoa jurídica, não lhe retira o caráter indenizatório da prestação de serviço, como as terceirizações de serviços médicos, conforme proferido também no processo 17.666-4/2017:



213. Desta forma, na análise destas Contas, utilizo como atenuante o fato desta Corte de Contas não ter incluído no cálculo das despesas com pessoal dos últimos anos as terceirizações de serviços médicos. Portanto, procedo à exclusão do valor total de R\$ 2.452.657,90 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) do cômputo dos gastos com pessoal, resultando nos seguintes números:

16. Assim, excluído tais valores, alcançaria o valor de R\$ 38.861.587,51 e o percentual de 49,9% conforme tabela:

Receita Corrente Líquida (Quadro 9.3)	R\$ 77.782.543,07
Despesa com Pessoal (Quadro 9.4)	R\$ 38.861.587,51
Limite Utilizado Executivo	49,96%

17. Ainda, alega que o empenho 84/2022, que faz parte do rol dos empenhos constantes no apêndice E, possui uma liquidação no valor de R\$ 18.226,00, onde R\$ 6.110,64 são relativas a consultas especializadas de cardiologia, R\$ 6.508,32 são relativos a Ecocardiograma, e R\$ 4.605,76 são relativos a Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA), ou seja, os dois últimos valores são serviços assessoriais que não impactariam em despesas com pessoal.

18. Já os empenhos 268/2022, 269/2022 e 270/2022, que de acordo com relatório anexado junto ao documento fiscal quando da sua liquidação (ANEXO 02), possuem um valor liquidado de R\$ 516.182,01, porém quando discriminado, R\$ 178.378,76 seriam relativos a serviços administrativos e com materiais de expediente, e R\$ 337.803,25 seriam relativos a serviços hospitalares.

19. Por fim, requer o saneamento da irregularidade, uma vez que há despesas que não devem ser computadas em despesas com pessoal.



20. Em **relatório técnico de defesa**, a Secex manteve a irregularidade apontada, uma vez que o próprio responsável reconheceu que os empenhos não separam os valores da mão de obra com as de serviço. No entanto, analisados os documentos e argumentos apresentados, houve uma redução no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo de R\$ 88.603,25, restando assim o valor de R\$ 42.196.697,17, que passou a corresponder o percentual de 54,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada, não sendo **suficiente para afastar a irregularidade**.

21. **O Ministério Público de Contas**, manifestou no sentido de que apesar do percentual calculado de 0,24%, o limite ultrapassado demonstra a ausência de controle e reduz a receita disponível para fornecer serviços públicos básicos e para investir, em especial, em infraestrutura. Assim, entendeu pela **manutenção do achado de auditoria de natureza gravíssima AA04 – item 1.1, com recomendação**, tendo, portanto, o condão de macular as contas da referida unidade jurisdicionada, ensejando a emissão de Parecer Prévio Contrário.

22. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos manifestados na primeira oportunidade. No entanto, ao constatar que a equipe de auditoria acolheu os argumentos apresentados em sede de defesa e excluiu valores não considerados como despesas com pessoal, o responsável listou, agora em alegações finais, outros empenhos que se analisados do mesmo modo pela Secex, devem excluir valores dos gastos.

23. Desse modo, alega que o total de gastos deverá sofrer uma redução de R\$ 219.374,22 da despesa de pessoal ajustada pela Secex, passando de R\$ 42.196.697,17 para R\$ 41.977.322,95 correspondendo à 53,96% da receita corrente líquida.

24. Aduz que citou como exemplo, na oportunidade de defesa, os empenhos 268, 269 e 270, todos do credor R S Med, mas que o mesmo credor possui vários outros empenhos como os 941, 942, 943, 1480, 1481, 1482, 1554, 2012, 2377, 2378 e 3173.



25. Afirma que no relatório conclusivo, a Secex desconsiderou valores que correspondiam a exames, então, em alegações finais, o responsável informa que há outros na mesma situação: empenhos 83, 1734, 3773, 1609 e 84, bem como o empenho 1178 relativo à decisão judicial.

Empenho	Valor
941, 942 e 943	58.103,25
1480, 1481 e 1482	17.500,00
1554 e 2012	18.200,00
2377, 2378 e 3173	18.200,00
83	33.629,88
84	11.114,08
1734	24.538,50
3773	5.769,80
1609	9.918,71
1178	22.400,00
<b>Total:</b>	<b>219.374,22</b>

Fonte: alegações finais – doc. nº 249549/2023 – fl. 12

26. Por fim, afirma que o valor da despesa com pessoal totalizada R\$ 41.977.322,95, correspondente a 53,96% da receita corrente líquida.

27. Ao verificar a pertinência dos argumentos apresentados e privilegiando o princípio da verdade real, o **Ministério Público de Contas converteu o parecer em diligência** para que os autos retornassem à Secex, objetivando a apreciação dos documentos e novo cálculo na análise da presente irregularidade gravíssima.

28. Em **relatório técnico complementar**, a equipe de auditoria constatou que algumas despesas relativas ao credor R S Med devem ser excluídas dos gastos com pessoal, conforme demonstra:

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	3.500,00	107
Materiais de Higiene	1.500,00	107
Alimentação	25.000,00	107
Material de Escritório	500,00	107
Abastecimento de água	500,00	107
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais	22.603,25	116
<b>Total</b>	<b>53.603,25</b>	



Fonte: fatura mês fevereiro - doc. nº 249549/2023 – fls. 106/124

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	10.500,00	99
Materiais de Higiene		
Alimentação		
Material de Escritório	3.500,00	99
Abastecimento de água	3.500,00	99
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais		
<b>Total</b>	<b>17.500,00</b>	

Fonte: fatura mês março - doc. nº 249549/2023 – fls. 88/105

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	10.500,00	63

Materiais de Higiene		
Alimentação		
Material de Escritório	3.500,00	63
Abastecimento de água	3500,00 + 700,00	63
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais		
<b>Total</b>	<b>18.200,00</b>	

Fonte: fatura mês abril - doc. nº 249549/2023 – fls. 52/69

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	10.500,00	81
Materiais de Higiene		
Alimentação		
Material de Escritório	3.500,00	81
Abastecimento de água	3500,00 + 700,00	81
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais		
<b>Total</b>	<b>18.200,00</b>	

Fonte: fatura mês junho - doc. nº 249549/2023 – fls. 70/87



29. Em consulta realizada no sistema Aplic, a equipe de auditoria constatou que os valores abaixo discriminados deverão ser excluídos dos gastos com pessoal:

I) quanto ao credor Ribeiro de Souza e Souza Ltda – ME, os empenhos 83/2022 (R\$ 33.629,88), 1734/2022 (R\$ 24.538,50), 3773/2022 (R\$ 5.769,80) possuem em sua descrição das notas fiscais, que se tratam de exames laboratoriais;

II) quanto ao empenho 1609/2023 (R\$ 36.641,81), constou que o valor de R\$ 9.918,71 trata-se de exames cardiológicos;

III) quanto ao empenho 84/2022, na análise da defesa, constatou que o valor de R\$ 6.508,32 trata de ecocardiogramas e o valor de R\$ 4.605,76 são de exames de monitorização ambulatorial de pressão arterial (MAPA), porém esses valores não foram excluídos dos gastos com pessoal;

IV) quanto ao empenho 1178/2022 do credor Hospital dos Olhos em Cuiabá Ltda (R\$ 22.400,00) refere-se a procedimento ocular.

30. Embora não constando em alegações finais, a Secex verificou que nas faturas dos meses de fevereiro, março, abril e junho da empresa R S Med (doc. nº 249549/2023 – fl. 52/124) que os valores referentes a “coleta de resíduos hospitalares” também devem ser excluídos dos gastos de pessoal, conforme segue:

Mês	Item	Prestação de serviços	Valor	Página do documento nº 249549/2023
Abril/2022	09	Coleta de resíduos hospitalares	5.500,00	63
Junho/2022	09	Coleta de resíduos hospitalares	5.500,00	81
Março/2022	09	Coleta de resíduos hospitalares	5.500,00	99
Fevereiro/2022	10	Coleta de resíduos hospitalares	1.500,00	107
<b>Total</b>			<b>18.000,00</b>	

Fonte: relatório complementar – doc. nº 256752/2023 – fl. 9



31. Ao final, concluiu pela exclusão do gasto com pessoal o valor de R\$ 232.874,22, conforme demonstrado, passando o total para R\$ 41.963.822,95, representando 53,95% da receita corrente líquida, estando dentro do limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF, devendo a irregularidade ser sanada.

32. **Passa-se à análise ministerial.**

33. Embora caberia ao responsável, no momento defesa, relacionar todos os empenhos que constavam gastos que, em seu entendimento, não entrariam no cômputo dos gastos com pessoal, o respeito ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, devidamente inculcado no art. 5º, LV, da Carta Magna, assim como o princípio da verdade real não poderiam afastar a análise dos documentos apresentados, ainda que no momento das alegações finais.

34. Considerando que após o relatório técnico conclusivo o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo passou a corresponder ao percentual de 54,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada, a defesa apresentou alegações finais, nas quais demonstrou a incidência de valores que não estariam relacionados aos gastos com pessoal, mas sim com prestação de serviços e aquisição de produtos.

35. De fato, denota-se desde o relatório preliminar, que a irregularidade gravíssima decorreu da falha na gestão municipal envolvendo a **transparência nas informações**, uma vez que restou ausente nos empenhos a descrição quanto ao que seria serviços/aquisições ou gastos com pessoal, fato este que somente foi esclarecido após as defesas apresentadas.

36. Conforme analisado pela Secex, em alegações finais, deve ser excluído do gasto com pessoal o valor de R\$ 232.874,22 relacionados aos seguintes empenhos:

Descrição	Valor
Fatura do mês de fevereiro empenhos 941, 942 e 943	53.603,25
Fatura do mês de março empenhos 1480, 1481 e 1482	17.500,00
Fatura do mês de abril empenhos 1554 e 2012	18.200,00
Fatura do mês de junho empenhos 2377, 2378, 3178	18.200,00
Empenhos 83, 1734 e 3773	63.938,18
Empenho 1609	9.918,71
Empenho 84	11.114,08



Empenho 1178	22.400,00
Faturas do mês de fevereiro, março, abril e junho referente os serviços de coleta de resíduos hospitalares	18.000,00
<b>Total a ser excluído</b>	<b>232.874,22</b>

Fonte: relatório técnico complementar – doc. nº 256752/2023 – fl. 9

37. Portanto, considerando a exclusão de valores dos gastos com pessoal do Poder Executivo do município de Rosário Oeste, no total de R\$ 232.874,22, as despesas passam ao montante de R\$ 41.963.822,95, representando 53,95% da receita corrente líquida, estando, portanto, dentro do limite estabelecido na LRF de 54%. **Desse modo, a irregularidade deve ser considerada sanada e, neste ponto, o parecer ministerial nº 5.327/2023 ser retificado.**

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**2.1)** Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 215.371,69, relativos aos meses de fevereiro, março e dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

38. A **defesa** alegou que o atraso no pagamento não ocorreu por negligência do gestor e sim por dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Rosário Oeste, solicitando a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja evidenciado recomendações à gestão.

39. Após análise dos argumentos e documentos apresentados, a **Secex** considerou o reconhecimento da irregularidade pelo responsável, relativa à competência de dezembro de 2022, uma vez que em relação às competências de fevereiro e março comprovou-se que os valores não pagos se referem a “Licença para tratar de assuntos particulares” concedida a servidora Monize Di Paula Nazário de Freitas.

40. Por fim, afirmou que a dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Rosário Oeste não constituem uma excludente de ilicitude amparada pela legislação atual, motivo pelo qual entendeu pelo **saneamento parcial** da irregulari-



dade, restando ainda o não recolhimento da competência do mês de dezembro de 2022.

41. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pela **manutenção parcial do achado de auditoria de natureza gravíssima (DA05 – item 2.1)**, diante da ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, relativa à competência de dezembro/2022, e reconhecimento do débito pela gestão municipal, passando a constar com a seguinte redação: 2.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 214.356,95, relativos ao mês de dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

42. Em **alegações finais**, o responsável apresentou comprovante de pagamento e quitação dos valores que estavam em aberto e reafirma que o atraso no pagamento não ocorreu por negligência do gestor, mas por dificuldades financeiras enfrentadas pelo município.

43. Ao verificar a pertinência dos argumentos apresentados e privilegiando o princípio da verdade real, o **Ministério Público de Contas converteu o parecer em diligência** para que os autos retornassem à Secex, objetivando a apreciação dos documentos e novo cálculo na análise da presente irregularidade gravíssima.

44. Realizada **análise complementar de defesa**, a equipe de auditoria constatou no sistema Aplic, que os empenhos na dotação 31911300 emitidos no mês de dezembro foram referentes a competência dezembro/2022, ou seja, o vencimento é no mês seguinte, concluindo, portanto, pela inexistência de irregularidade, devendo o apontamento ser sanado.

45. Em consonância com a equipe de auditoria e informações constantes no relatório técnico complementar, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se por considerar **a irregularidade sanada e, neste ponto, o parecer ministerial nº 5.327/2023 ser retificado.**



**5) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

**5.1)** Constatou-se Inadimplência no pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamentos, devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, das parcelas nº 103 e 114 do Acordo nº 1584/2013 (Lei autorizativa nº 1.344/2013); das parcelas nº 58 a 59 do Acordo nº 353/2017 (Lei autorizativa nº 1.477/2017); das parcelas nº 41 a 48 do Acordo nº 1478/2018 (Lei autorizativa nº 1.532/2018); das parcelas nº 01 a 05 do Acordo nº 524/2022 (Lei autorizativa nº 1.666/2022); - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

46. A **defesa** informou que os acordos de parcelamento nº 1584/2013, nº 353/2017 e nº 1478/2018 foram reparcelados através do acordo nº 960/2022, que esta vigente, de acordo com o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, com as parcelas sendo pagas tempestivamente:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)			
<b>I. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO</b>			
CNPJ: 03.183.904/0001-05	Número do acordo: 0009/2022	Data de consolidação do:	20/04/2022
Ente: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT		Data de assinatura do Termo:	12/07/2022
Título: REPARCELAMENTO DOS TERMO 31584/2013 - 31566/2015 - 30300/2016 - 00532017 - 01478/2018		Data de vencimento de 1º	30/04/2022
Lei autorizativa de:	LEI N 1.666/2022		
<b>II. RESULTADO DA PESQUISA</b>			
Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)			
Compreensão: 18/03/2022 08:00:02 18/03/2021			
Valor total:	13.287.254,16	Quantidade de Parcelas:	240
		Valor da parcela no dia de:	55.363,56
- Critérios de atualização para consolidação de:			
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an
		Tipo de juros:	Simplex
		Multa:	
- Critérios de atualização das parcelas:			
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an
		Tipo de juros:	Simplex
- Critérios de atualização das parcelas:			
Índice:	IPCA	Taxa de juros:	0,50 an
		Tipo de juros:	Simplex
		Multa:	1,00 %

ACORDO 0960/2022					
ÓRGÃO	Nº Parcela	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	01	R\$ 84.856,72	R\$ 84.856,72	30/08/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	02	R\$ 85.810,89	R\$ 85.810,89	30/09/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	03	R\$ 86.952,74	R\$ 86.952,74	31/10/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	04	R\$ 85.305,26	R\$ 85.305,26	30/11/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	05	R\$ 87.369,71	R\$ 87.369,71	29/12/2022	0,00



47. Quanto ao acordo de parcelamento nº 524/2022 a defesa alega que se encontra vigente e os pagamentos têm sido realizados de forma tempestiva, conforme demonstra:

ACORDO 0524/2022					
ÓRGÃO	Nº Parcela	Valor Devido R\$	Valor Pago R\$	Data de Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	01	R\$ 30.895,82	R\$ 30.895,82	30/08/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	02	R\$ 31.243,23	R\$ 31.243,23	30/09/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	03	R\$ 31.634,16	R\$ 31.634,16	31/10/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	04	R\$ 29.656,33	R\$ 29.656,33	30/11/2022	0,00
Prefeitura Municipal de Rosário Oeste/MT.	05	R\$ 30.394,98	R\$ 30.394,98	29/12/2022	0,00

48. Apresentadas as devidas justificativas, requer o saneamento da irregularidade.

49. **A Secex acolheu os argumentos e considerou sanado o achado de auditoria. Contudo, o MP de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade ante a ausência de comprovação do pagamento das parcelas, relativas ao exercício de 2022, dos Acordos de Parcelamentos nº 524/2022 e 960/2022.**

50. Em **alegações finais**, o responsável apresentou comprovantes de pagamento das parcelas dos acordos, motivo pelo qual **o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser sanada e, neste ponto, o parecer ministerial nº 5.327/2023 ser retificado.**

**6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



**6.1)** Indisponibilidade financeira de R\$ 1.569.471,33 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 500, 540, 631 e 700, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

51. Em síntese, a **defesa** alega que as fontes 540 e 700 possuem insuficiência de recursos desde a gestão anterior, tendo a atual administração diminuído o déficit, conforme informações extraídas no relatório técnico das contas do exercício anterior:

Fonte de recursos	Déficit 2020 (R\$)	Déficit 2021 (R\$)	Déficit 2022 (R\$)
540	(-) 912.095,21	(-) 375.935,81	(-) 121.029,40
700	(-) 772.570,65	(-) 362.580,98	(-) 550.778,99

Fonte: defesa – doc. 224268/2023– fl. 26

52. Já na fonte 631 (convênios com a saúde), alega que o déficit diz respeito a empenhos oriundos de saldos de empenhos de convênios que serão cancelados em 2023:

RP	LIQUIDAÇÃO	DATA	DOTAÇÃO	CREADOR	PROCESSADO	NP A LIQUIDAR	NP AQUIRANDO	TOTAL	
<b>EXERCÍCIO: 2014</b>									
FONTE DE RECURSOS: 1631000000 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE									
000003020/2014		17/12/2014	04.003-10.302.0045-11200-4.4.90.51.30.00-140.000000	11.156.140/0001-47 E. S. S. BULON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ME	190,61	0,00	0,00	190,61	
					<b>TOTAL:</b>	<b>190,61</b>	<b>0,00</b>	<b>190,61</b>	
<b>EXERCÍCIO: 2018</b>									
FONTE DE RECURSOS: 1631000000 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE									
000002988/2018		31/12/2018	04.003-10.302.0045-11200-4.4.90.51.30.00-140.000000	18.832.896/0001-29 LP COMERCIO E REPRESENTANÇAS LTDA	0,00	3.869,91	0,00	3.869,91	
000002988/2018		31/12/2018	04.003-10.302.0045-11200-4.4.90.51.30.00-140.000000	07.485.611/0001-71 ATLANTIS INFORMATICA PAPELARIA LTDA	3.120,00	0,00	0,00	3.120,00	
					<b>TOTAL:</b>	<b>3.120,00</b>	<b>3.869,91</b>	<b>0,00</b>	<b>6.989,91</b>
<b>EXERCÍCIO: 2021</b>									
FONTE DE RECURSOS: 1631000000 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE									
000000000/2021		31/12/2021	04.003-10.302.0045-11200-4.4.90.51.30.00-140.000000	22.163.780/0001-82 CONSTRUTORA ALTO HORIZONTE EMBUÍ	0,00	-6,44	0,00	-6,44	
					<b>TOTAL:</b>	<b>0,00</b>	<b>-6,44</b>	<b>0,00</b>	<b>-6,44</b>
					<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>3.340,61</b>	<b>3.863,47</b>	<b>0,00</b>	<b>7.204,08</b>

Fonte: defesa – doc. 224268/2023– fl. 26

53. Quanto a fonte 500, alega que por não se tratar do último ano do mandato, seria possível a expedição de recomendação igualmente a realizada nas contas anuais de governo de Cuiabá (2021) no processo 41.184-1/2021:



155. Como bem salientou o Ministério Público de Contas, é necessário que a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar seja regularizada até o exercício de 2024, último ano de mandato do gestor, sobretudo porque a insuficiência financeira prejudica as gestões sucessoras e compromete negativamente as contas anuais.

54. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, uma vez constatada a insuficiência financeira nas fontes de recursos para pagamento de restos a pagar.

55. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que adote as medidas que julgar necessárias para garantir a cobertura de inscrição de restos a pagar com saldo da disponibilidade de caixa existente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**7.1)** Realizou abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 1.573.666,69. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

56. Apontou a Secex que a Lei nº 1641/2022 (LOA/2022) autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total da Lei Orçamentária, correspondendo à R\$ 36.599.533,00. No entanto, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 38.173.199,69, ou seja, foram abertos créditos sem amparo em lei no valor de R\$ 1.573.666,69.

57. A **defesa** contesta o apontamento, apresentando tabela exemplificativa demonstrando que o percentual não foi extrapolado e que ainda possui limite de R\$ 13.066.146,51 de créditos a serem utilizados para abertura de



créditos suplementares:

A) VALOR LOA 2022 – LEI 1641/2021	R\$ 73.199.066,00
B) PERCENTUAL AUTORIZADO EM LDO – LEI 1630/2021 – Art. 29 - 20%	R\$ 14.639.813,20
C) PERCENTUAL AUTORIZADO EM LOA – LEI 1641/2021 - 50%	R\$ 36.599.533,00
D) TOTAL DE CREDITOS UTILIZADOS DE ACORDO COM PAG. 18 REL TECNICO PRELIMINAR	R\$ 38.173.199,69
E) SALDO DE CRÉDITOS (B + C – D)	R\$ 13.066.146,51

Fonte: defesa – doc. 224268/2023 – fl. 34

58. A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento deste MP de Contas, uma vez que indispensável a prévia autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais suplementares.

59. Em alegações finais, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964.

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.1)** A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 540 e 759 no montante de R\$ 3.117.493,25. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

60. Observa-se que o apontamento da equipe de auditoria trata da abertura de créditos adicionais de R\$ 3.117.493,25 por conta de excesso de



arrecadação inexistente, nas fontes 500,540 e 759.

61. No tocante ao achado, a **defesa** argumenta que o art. 43, § 3º, da Lei 4320/64 considera como excesso de arrecadação, além do saldo positivo da arrecadação mensal, a tendência verificada no exercício, de modo que a gestão municipal observou a tendência de arrecadação, que acabou não se confirmando no exercício.

62. Apresenta decisão das contas de governo de Sinop do exercício de 2014 (proc. 36030/2014), na qual embora confirme que tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de disponibilidade nas fontes de recursos, isso não se configurou um déficit orçamentário. Dessa forma, requer a reconsideração dos apontamentos.

63. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento este seguido pelo MP de Contas em sua manifestação.**

64. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**9.1)** O texto da LOA não destacou os recursos dos orçamentos fiscal e apresentou valores incorretos em relação ao da seguridade social. (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



65. Apontou a **Secex** que a Lei Municipal nº 1.641/2021(LOA) deixou de destacar em seu texto os recursos do orçamento fiscal e apresentou no seu art.4º o Orçamento da Seguridade com valores inferiores ao real, pois não considerou a Previdência Social no valor de R\$ 10.000.000,00, ou seja, o valor correto do Orçamento da Seguridade deveria ser de R\$ 31.911.596,23 e não os R\$ 21.911.596,23 destacado no texto da lei.

66. Em síntese, a **defesa** reconheceu que o defeito está no texto da norma jurídica, não afetando seu conteúdo, sendo possível verificar a programação do orçamento fiscal de 2022. Aduz que não houve prejuízo ou fator impeditivo para elaboração dos demonstrativos contábeis que compõe as Contas Anuais de Governo do exercício analisado ou ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

67. Informou que a situação já foi corrigida no texto da Lei Orçamentária de 2023 e pediu que seja expedida uma recomendação sem nenhuma reprimenda mais gravosa.

68. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento deste MP de Contas**, uma vez que houve elaboração da LOA sem a observância dos ditames constitucionais e legais.

69. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88.

**9) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



9.2) Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização para o remanejamento de 50% no seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

70. Apontou a **Secex** que a Lei Municipal nº 1.641/2021 no seu art. 5º autorizou o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

71. Em síntese, a **defesa** reconheceu que o defeito está no texto da norma jurídica, não afetando seu conteúdo, sendo possível verificar a programação do orçamento fiscal de 2022. Aduz que não houve prejuízo ou fator impeditivo para elaboração dos demonstrativos contábeis que compõe as Contas Anuais de Governo do exercício analisado, ou, ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

72. Informou que a situação já foi corrigida no texto da Lei Orçamentária de 2023 e pediu que seja expedida uma recomendação sem nenhuma reprimenda mais gravosa.

73. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento este seguido pelo MP de Contas** em sua manifestação.

74. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada,



conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência.

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**10.1)** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

75. A **defesa** afirmou que efetivou o pagamento de todas as contribuições e parcelamentos realizados e que tem envidado todos os esforços para manter-se em conformidade com os critérios para a obtenção do CRP, no entanto, em função de circunstâncias excepcionais o envio das matrizes de saldos contábeis não pode ser realizado dentro do prazo estabelecido.

76. Justificou que a obtenção do CRP está prejudicada por novas exigências estabelecidas pela Portaria 1.467/2022, que agora exige a certificação da maioria dos membros do comitê de investimentos, bem como do gestor de recursos. No entanto, afirma que os membros estão se preparando para realização da prova em uma das entidades credenciadas.

77. Acrescentou que o município apresenta déficit financeiro atualmente e há débitos da parte patronal, mas que estão sendo estudadas alternativas para regularização, pois a falta implica na renovação do CRP.

78. Por fim, afirmou que não há que se falar em irregularidade e nem em qualquer tipo de responsabilização do gestor municipal, considerando que está honrando com sua responsabilidade previdenciária diante do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rosário Oeste. Portanto, necessária nova análise diante dos esclarecimentos prestados e requeremos que deem por sanados tais apontamentos.



79. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas, uma vez que a gestão não conseguiu regularizar o CRP.**

80. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que adote as providências necessárias para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Rosário Oeste.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

81. **No exercício de 2022, como relatado, houve o parcial cumprimento das recomendações do TCE do exercício de 2021, sendo que em 2020 o gestor não atendeu às seguintes recomendações:** adequado registro contábil; disponibilidade financeira para inscrição de restos a pagar; abster-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes; regularização do CRP; regularização do repasse dos valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal.

82. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,43, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 139ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

83. A **Secex** considerou sanadas algumas irregularidades DA07 – item 3.1, DB08 – item 4.1 e 4.2, DB09 – item 5.1, DB99 – item 6.2, DB09 – item 5.1 e FB03 – item 8.2 e mantidas as irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DB99 – item 6.1, FB02 – item 7.1, FB03 – item 8.1, FB13 – item 9.1 e 9.2 e LB05 – item 10.1.



84. O MPC considerou sanadas algumas irregularidades DA07 – item 3.1, DB08 – item 4.1 e 4.2, DB09 – item 5.1, DB99 – item 6.2 e FB03 – item 8.2 e mantidas as irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DB99 – item 6.1, DB09 – item 5.1, FB02 – item 7.1, FB03 – item 8.1, FB13 – item 9.1 e 9.2 e LB05 – item 10.1.

85. Após **alegações finais**, o MPC converteu o parecer em diligência objetivando o retorno dos autos à Secex para análise dos documentos relacionados às irregularidades AA04 – item 1.1 e DA05 – item 2.1, as quais foram consideradas sanadas pela equipe de auditoria.

86. O MPC, **retificou em parte o entendimento proferido no Parecer nº 5.327/2023** quanto a algumas irregularidades: **AA04 – item 1.1:** irregularidade sanada; **DA05 – item 2.1:** irregularidade sanada; **DB09 – item 5.1:** irregularidade sanada.

87. Desse modo, considerando que as irregularidades gravíssimas foram consideradas sanadas e a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Rosário Oeste**, a manifestação do **Ministério Público de Contas**, retificando o entendimento proferido no Parecer nº 5.327/2023, encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações.**

### 3.2. CONCLUSÃO

88. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se, retificando entendimento proferido no Parecer nº 5.327/2023:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste**, referente ao **exercício**



de 2022, sob a gestão do Sr. Alex Steves Berto, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo saneamento das irregularidades AA04 – item 1.1, DA05 – item 2.1, DA07 – item 3.1, DB08 – item 4.1 e 4.2, DB09 – item 5.1, DB99 – item 6.2 e FB03 – item 8.2;

c) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88 (FB13 – item nº 9.1);

c.2) faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência (FB13 – item 9.2);

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao art. 167, V, CF, c/c art. 42, da Lei 4.320/1964 (FB02 – item 7.1);

c.4) abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 (FB03 – item 8.1);

c.5) adote as medidas que julgar necessárias para garantir a



cobertura de inscrição de restos a pagar com saldo da disponibilidade de caixa existente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (**DB99 – item 6.1**);

**c.6)** adote as providências necessárias para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Rosário Oeste (**LB05 – item 10.1**);

**d)** por ressaltar que o resultado orçamentário ficou negativo de -R\$ 3.873.746,11, e não R\$ 19.628,14 como calculado pela Secex.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.